



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005403

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2331674-49.2024.8.26.0000, da Comarca de Tremembé, em que é peticionário RODRIGO WILLIAM DE SOUZA SALES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **INDEFERIRAM o pedido revisional formulado por RODRIGO WILLIAM DE SOUZA SALES. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FREITAS FILHO (Presidente), MARCO ANTÔNIO COGAN, FERNANDO SIMÃO, MAURICIO VALALA, JUSCELINO BATISTA, LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA, MENS DE MELLO, IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 57.174 - 1ª Vara da Comarca de Tremembé

4º Grupo Criminal

Relator: Sergio Ribas

Revisão Criminal nº 2331674-49.2024.8.26.0000

Peticionário: RODRIGO WILLIAM DE SOUZA SALES

Vistos.

RODRIGO WILLIAM DE SOUZA SALES, qualificado nos autos, propôs revisão criminal, com pedido de liminar, com fundamento no artigo 621, inciso II, do Código de Processo Penal, referente ao processo criminal nº 1500687-23.2022.8.26.0618, que tramitou perante o MM. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Tremembé, no qual restou condenado como incurso no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06, c.c. artigo 29 do Código Penal, às penas de 07 anos, 03 meses e 15 dias de reclusão e 729 dias-multa, em regime inicial fechado. A r. sentença foi confirmada em grau de recurso por este E. Tribunal de Justiça com relação ao ora peticionário (fls. 20/27 e 28/33).

Busca o peticionário, em breve síntese, a absolvição do peticionário por atipicidade de conduta, com fundamento no artigo 386, inciso III, do CPP. Alternativamente, postula a retificação do cálculo de penas do revisionando de 7 anos, 03 meses e 15 dias de reclusão, referente ao crime de tráfico, retornando-o ao regime semiaberto.

A r. decisão transitou em julgado em 16 de agosto

de 2023 (fl. 461).

A medida liminar foi indeferida (fls. 37/38).

Regularmente processado o pedido, sobreveio parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, opinando pelo não conhecimento do pedido revisional e, se conhecido, pelo seu indeferimento (fls. 44/52).

É o relatório.

A revisão criminal é ação penal, originária de segundo grau, de caráter constitutivo e complementar, que pode ser pedida pelo réu a qualquer tempo, com a finalidade de corrigir erros de fato ou de direito ocorridos em absolutórias impróprias ou condenatórias, transitadas em julgado, se a sentença for contrária ao texto expresso de lei, oposta à evidência dos autos ou fundada em provas comprovadamente falsas, ou, ainda, quando se descobrirem novas provas de inocência ou de circunstância que determine ou autorize diminuição da reprimenda.

Registre-se, por oportuno, que a revisão não se presta a funcionar como apelação e, bem por isso, inadmissível o reexame de matéria probatória já exaustivamente debatida no bojo do processo de conhecimento, nem pode servir para ensejar nova interpretação da evidência dos autos ou para adotar outra corrente jurisprudencial, ainda que predominante.

Não é preciso lembrar que, por violar a intangibilidade e a autoridade da coisa julgada, a revisão criminal só pode ser admitida quando compreendida, rigorosamente, nas hipóteses taxativas alistadas no artigo 621, do Código de Processo Penal.

No caso em testilha, embora não se mostrem

presentes as condições de procedibilidade da ação, esta é de ser conhecida. Isso para evitar eventuais alegações de ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa. Assim, conhece-se do pleito revisional, contudo, não é caso de seu deferimento.

A alegação de decisão contrária à evidência dos autos não prospera.

O conjunto probatório, minuciosamente analisado, sustenta tranquilamente a decisão condenatória, tendo ficado demonstrado que o ora peticionário foi autor do delito.

A materialidade do crime restou devidamente comprovada pelo boletim de ocorrência, pelos laudos periciais, pela prova oral, assim como pelas demais provas acostadas aos autos.

A autoria também se revelou inconteste.

O peticionário negou conhecimento dos fatos. Afirmou que foi chamado pelos agentes penitenciários na “radial” e levado ao castigo sob a alegação de que sua companheira havia sido flagrada com drogas na portaria. Declarou, ainda, que desconhecia a intenção de Samara de levar entorpecentes para a unidade, embora tenha admitido já ter sido usuário de drogas.

A versão exculpatória ofertada pelo acusado mostrou-se isolada nos autos, padecendo de credibilidade.

Em Juízo, a agente penitenciária Cláudia Helena Nunes Galvão da Silva relatou que, na data dos fatos, dia destinado às visitas na Unidade Prisional, a acusada ingressou no estabelecimento para visitar seu companheiro. Durante a passagem pelo scanner corporal, foi detectada uma anomalia na imagem, indicando a presença de um volume na região pélvica.

Ao ser questionada, a acusada prontamente admitiu estar com drogas escondidas em sua vagina e declarou que a substância seria entregue ao pai de seu filho, ora peticionário, que possuía dívidas dentro da unidade prisional.

No mesmo sentido, essencialmente, o depoimento do agente penitenciário Luiz Augusto Aleixo, o qual corroborou essa narrativa.

E não é demais lembrar que depoimentos de policiais, civis ou militares, são plenamente válidos como os de qualquer outra testemunha, principalmente quando colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório.

Confira-se:

“Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes” (STJ – Rel. Ministra Laurita Vaz – 5ª Turma – HC nº 223086/SP – DJe 02/12/2013).

“Ademais, não se vislumbra ilegalidade ou inconstitucionalidade no depoimento de policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante dos réus, pois, na condição de testemunhas, como qualquer outra pessoa, prestam compromisso, nos termos da lei, e estão sujeitos às penas por falso testemunho, tanto que foram ouvidos em audiência e não foram contraditados no momento oportuno (CPP, artigo 214)” (TJSP – Rel. Des. Juvenal Duarte – 5ª Câmara Criminal – Apelação nº 0000606-81.2013.8.26.0516 – j. 11/06/2015).

Por seu turno, interrogada em juízo, a corré Samara confessou parcialmente os fatos, alegando que, à época, enfrentava

dificuldades financeiras e, por ter um filho pequeno, aceitou transportar a substância entorpecente para deixá-la no banheiro do Pavilhão 16. Segundo seu relato, uma colega chamada Aline a apresentou a uma pessoa conhecida como “Nega”, que lhe explicou o “serviço”. Samara afirmou ter recebido o pacote e introduzido a substância em sua cavidade vaginal para levá-la ao local indicado, em troca de uma promessa de pagamento no valor de R\$ 1.200,00. Declarou, ainda, que, por receio de represálias, mentiu ao dizer que a droga era para seu ex-companheiro, e que, após os fatos, recebeu ameaças de “Nega” pela perda do entorpecente.

Apesar de sua tentativa de minimizar os fatos em juízo, Samara, em diversas oportunidades anteriores – incluindo na delegacia de polícia e na audiência de custódia –, afirmou que a droga seria destinada ao revisionante, seu companheiro na época, que estava preso na unidade e com dívidas.

Esse detalhe encontra respaldo nos depoimentos das testemunhas, especialmente dos agentes penitenciários que participaram da abordagem, os quais confirmaram que Samara admitiu, no momento do flagrante, que o entorpecente seria entregue ao réu, ora peticionário.

Importante registrar que a corre Samara ingressou no estabelecimento prisional na condição de companheira do réu, aproveitando o dia destinado às visitas para tentar cumprir a missão de levar as drogas à unidade. Sua conduta não pode ser descontextualizada do plano criminoso que envolvia o revisionante como autor intelectual do delito, uma vez que ele, mesmo preso, contribuiu de forma determinante para a prática do crime. O comportamento do réu, ao induzir e organizar o transporte do entorpecente por meio de sua companheira, evidencia seu papel central na execução do tráfico.

Importante destacar que o presente caso não se

limita a atos preparatórios, mas sim a atos concretos de execução do delito. A droga já estava em processo de ingresso na unidade prisional e somente não chegou ao seu destino final devido à ação eficiente dos agentes penitenciários, que flagraram a corrê durante a revista íntima.

Acrescente-se que de acordo com a teoria do domínio do fato, o preso é considerado coautor do crime de tráfico de drogas ao solicitar a uma terceira pessoa que entre no presídio com entorpecentes, não se podendo se falar em atipicidade de conduta.

Na espécie, a corrê trouxe substância entorpecente a pedido do peticionário, para entregá-la durante uma visita no presídio onde ele estava detido. É irrelevante para a sua condenação que ela não tenha realizado diretamente uma das ações descritas no núcleo do tipo penal, pois sua participação foi comprovadamente significativa e essencial para a consumação da infração, caracterizando assim o domínio funcional do fato, o que evidencia a prática do tráfico de drogas.

A tentativa de minimizar os fatos ou descaracterizar a tipicidade não encontra qualquer respaldo no conjunto probatório. A dinâmica dos acontecimentos, a confissão parcial da corrê e os depoimentos das testemunhas corroboram que o réu foi o mentor intelectual do delito, sendo sua atuação indispensável para a prática criminosa. Não há, portanto, como reconhecer qualquer hipótese de atipicidade, uma vez que todos os elementos típicos, objetivos e subjetivos do crime estão claramente configurados nos autos.

Em suma, a finalidade de tráfico ficou demonstrada pela quantidade de entorpecentes, especialmente o fato de a droga ser destinada ao peticionário, sendo certo que a sua própria companheira, a seu pedido, para fins de entrega e fornecimento a consumo de

terceiros, transportava e trazia consigo, um invólucro plástico contendo 137,1g de Cannabis sativa L (maconha), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

É exatamente por isso que não se pode acolher pedido de absolvição por atipicidade de conduta.

A dosimetria da sanção imposta, da mesma maneira, não merece reparo.

A pena fixada pelo juízo de primeira instância, confirmada pelo acórdão recorrido, não comporta qualquer alteração, mostrando-se adequada e fundamentada, sendo certo que a existência de três condenações anteriores transitadas em julgado configura a multirreincidência, justificando o acréscimo de 1/4 na segunda fase da dosimetria, totalizando 6 anos e 3 meses de reclusão e 625 dias-multa.

Adicionalmente, a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei de Drogas foi corretamente aplicada, diante da prática do tráfico nas dependências de estabelecimento prisional, resultando no aumento de 1/6 da pena, culminando em 7 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão e 729 dias-multa.

A exclusão da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, também está devidamente justificada pela reincidência, motivo pelo qual a pena definitiva foi corretamente fixada.

Considerando a gravidade do delito, a reincidência e as circunstâncias agravantes, a imposição do regime inicial fechado é plenamente justificada, conforme os critérios dos artigos 33, § 3º, do Código Penal e 42 da Lei de Drogas.

A substituição da pena privativa de liberdade por

restritiva de direitos, bem como a aplicação do artigo 387, § 2º, do CPP, também foram corretamente afastadas, diante do montante da pena e da reincidência do réu. Assim, não há reparos a serem feitos no acórdão recorrido.

Destarte, a condenação era mesmo medida que se impunha, sendo impossível alegar que o julgamento foi contrário às evidências dos autos.

Por conseguinte, o que ocorre “*in casu*” é que o acusado ajuizou a presente Revisão Criminal visando ao reexame de sua condenação, como se estivesse interpondo, na realidade, uma segunda apelação, o que é inadmissível, tendo em vista que a ação revisional não se presta a tal finalidade.

A esse respeito:

“REVISÃO CRIMINAL Pretendida absolvição com fulcro na insuficiência da prova produzida e já analisada. Pretensão que equivale a nova apelação a órgão de maior hierarquia que a Câmara Julgadora. Inadmissibilidade. Condenação fundada em elementos concretos de prova. Pedido indeferido” (Revisão Criminal n.º 237.643-3 – Santa Cruz do Rio Pardo – 2º Grupo de Câmaras Criminais – Relator: Passos de Freitas – 01.06.99 V.U.).

Diante do exposto, INDEFERE-SE o pedido revisional formulado por RODRIGO WILLIAM DE SOUZA SALES.

SÉRGIO RIBAS
Relator